



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.103 - PE (2013/0128197-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : AMANDA ISARAELA DE FREITAS
ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FELISMINO BARBOZA
ADVOGADO : RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que inócorre na hipótese. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.103 - PE (2013/0128197-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : AMANDA ISARAELA DE FREITAS
ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FELISMINO BARBOZA
ADVOGADO : RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* PARA R\$ 10.000,00

- A inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, por débito oriundo de faturas que não correspondem ao contrato firmado gera o direito de indenização por danos morais, mormente, quando não observa a devida comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões de recurso especial (fls. 29/38), a recorrente apontou dissídio jurisprudencial, sustentando a necessidade de redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) não foi comprovado o dissenso pretoriano nos moldes legais e regimentais; b) o recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei que reputa violados pelo acórdão atacado (súmula 284/STF); e, c) impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de danos morais, visto não ser ínfimo ou exorbitante, o que ensejaria a análise de matéria fático-probatória (súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a ora insurgente apresenta agravo regimental (fls. 134/145), no qual sustenta a não aplicação da súmula 284/STF, porquanto indicou os dispositivos legais tidos por violados, além de ter demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

Requer, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.103 - PE (2013/0128197-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que inócorre na hipótese. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantido na íntegra o *decisum* hostilizado.

1. Não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter a agravante logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

De fato, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a notoriedade do dissídio.

2. Outrossim, a insurgente em seu recurso especial deixou de indicar os dispositivos de lei que reputa violados pelo acórdão atacado.

Com efeito, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

3. Inviável, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, o exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto não se mostrar excessiva.

A propósito, os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de sucessivos atrasos de voo internacional, que acarretou a perda de compromissos profissionais do Agravado, foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp

193.113/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a título de reparação moral decorrente de atraso de voo de aproximadamente 24 horas, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104.996/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. Do exposto, e levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 1.000,00, em 14/01/2011), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0128197-1

AgRg no
AREsp 335.103 / PE

Números Origem: 1302720118171110 2530234 253023400 253023401 55649220128170000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) AMANDA ISARAELE DE FREITAS ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS
AGRAVADO	: MARIA HELENA FELISMINO BARBOZA
ADVOGADO	: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) AMANDA ISARAELE DE FREITAS ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS
AGRAVADO	: MARIA HELENA FELISMINO BARBOZA
ADVOGADO	: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.